blicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 29 de outubro de 1971.

[signature] Sec.

Regº e pubº nesta Secretaria na mesma data.
Aux. sec. em com.- Z. Mendonça.

Lei nº 1.902, de 29 de outubro de 1971. (Sem efeito).

Abre crédito especial.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica aberto um crédito especial de cr$1.000,00 para as despêsas de adaptação de novo prédio para a instalação da agência postal telegráfica local, atendendo solicitação da Diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 2º- O crédito de que trata esta lei correrá por conta de economia verificada em dotações do orçamento em vigor.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão

inteiramente como nela se contém.
Prefeitura Municipal de Frutal, 29 de outubro de 1971.
Seu efeito.
Sec.
Rego e pubo nesta Secretaria na mesma data.
Aux. sec. em com.- B. Mendonça.

Lei N. 1902, de 29 de outubro de 1971.

Altera cobrança de licença especial para comerciantes.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- A taxa de licença para funcionamento de casas comerciais e industriais em horários especiais, aos domingos e feriados, será cobrada de acôrdo com a seguinte tabela:

1- Barbeiros e cabeleireiros, institutos de beleza, massagistas e engraxates:
Na cidade até 20%
No distrito até 10%

2- Varejistas de frutas, legumes e verduras, aves, ovos, latarias, massas e laticínios;
Na cidade até 40%
No distrito até 20%

3- Açougues, varejistas de carne frescas e peixes;
Na cidade até 50%
No distrito até 25%

3-a) Padarias, cafés e leiterias;
Na cidade até 50%
No distrito até 25%